CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 02
PEDRO LEOPOLDO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2024

Altera a Resolução nº 909, de 11 de março de 2024, que: "Regulamenta o Processo de Governança das Contratações da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo e determina que os fluxos, listas de verificação e artefatos que integram os ANEXOS dessa Resolução sejam adotados no planejamento, na seleção de fornecedores e na execução de contratos da instituição".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º A Resolução nº 909, de 11 de março de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

> Art. 234-A. A Câmara Municipal poderá instituir regime de suprimento de fundos para fazer frente ao pagamento de despesas de pequena monta, e que não constituírem aquisições corriqueiras do órgão, mediante a publicação de Instrução Normativa da Presidência e do Setor de Controle Interno.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Leopoldo, 06 de maio de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 03
PEDRO LEOPOLDO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2024

A presente resolução visa alterar a Resolução que regulamenta a os processos de aquisições e contratações da Câmara Municipal, a fim de instituir o regime de suprimento de fundos, que permitirá uma maior agilidade na aquisição de itens de baixo valor necessários ao atendimento das demandas do órgão.

A alteração determinará ao setor de Controle Interno e Presidência a publicação de ato normativo a fim de regulamentar os limites e condições para a utilização da ferramenta, garantindo maior presteza na resolução das necessidades da Câmara Municipal.

Pedro Leopoldo, 06 de maio de 2024.

Eldir José Batista
Presidente

Warlen Alves da Silva
Vice-Presidente

Mauro Júnior Lopes Francisco
Secretário

Guilherme de Lima Braga
Tesoureiro

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 36/2024

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10/2024, QUE: "ALTERA A RESOLUÇÃO N.º 909, DE 11 DE MARÇO DE 2024, QUE: REGULAMENTA O PROCESSO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO E DETERMINA QUE OS FLUXOS, LISTAS DE VERIFICAÇÃO E ARTEFATOS QUE INTEGRAM OS ANEXOS DESSA RESOLUÇÃO SEJAM ADOTADOS NO PLANEJAMENTO, NA SELEÇÃO DE FORNECEDORES E NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DA INSTITUIÇÃO."

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

1. A proposta em testilha, de autoria da Mesa da Casa, pugna pela aprovação de Projeto de Resolução a fim de incluir o artigo 234-A, que versa sobre instituir o regime de suprimento de fundos.

2. Como justificativa do projeto, a Mesa sustenta que o projeto visa facilitar na aquisição de itens de baixo valor necessários ao atendimento das demandas da Casa Legislativa, devendo determinar que o setor de Controle Interno e Presidência regulamente através de atos normativos os limites e condições para utilização de tal mecanismo.

DO FUNDAMENTO

3. O projeto em análise versa sobre a Comissão de Avaliação de Desempenho dos servidores única e exclusivamente do Poder Legislativo Municipal.

4. Sob o prisma da juridicidade da matéria, é importante tecer

algumas considerações. De início, cabe dizer que temas atinentes à organização administrativa, é de competência da Mesa Diretora por força dos §1º, I, c/c §2º, I, "a", ambos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, assim redigido:

> Art. 69 - A iniciativa de projeto de lei cabe:
> [...]
> § 1º - A iniciativa de projeto de resolução cabe:
> II - à Mesa Diretora;
> [...]
> § 2º - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
> I - da Mesa Diretora:
> a) a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;
> [...]

5. Verifica-se claramente da leitura do Projeto que o mesmo cria o suprimento de fundos, o que por si só demonstra viável uma vez que pode atender as demandas urgentes e imprevistas.

6. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

7. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

> Art. 12. A alteração da lei será feita:
> I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
> II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
>
> III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
>
> (...)
>
> b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem

alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

8. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual "para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa. "

9. Como o tema é afeto a matéria interna corpus, e tendo a Câmara Municipal - *in casu,* sua Mesa - a competência legislativa já reportada amiúde, é acertada a utilização do Projeto de Resolução em vez de Projeto de Lei.

Ensina Aldemir Berwig[1] que:

> Resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, mediante procedimento estabelecido no Regimento Interno das Casas Legislativas, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal (artigo 213, c, RISF) ou da Câmara dos Deputados (artigo 213, c, RICD), que, em regra, geram efeitos internos; excepcionalmente, pode ocasionar efeitos externos, como é o caso da previsão constitucional de edição para delegação legislativa. A resolução é ato normativo primário previsto no artigo 59 da Constituição da República e será, em geral, utilizada para regulamentar matérias não privativas de decreto legislativo (artigos 49 e 62, parágrafo único, da CR).

10. Desse modo, pelo princípio da simetria constitucional, dúvida não há que, para assuntos internos da Câmara Municipal, a edição de Resolução é a espécie legislativa constitucionalmente adequada.

11. Nota-se que o Projeto de Resolução em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que inclui o artigo 234-A da Resolução 909/2024, desta feita cumprindo com o que dispõe a legislação sobre alteração legislativa, instituindo o regime de suprimento de fundos para despesas não corriqueiras da Câmara Municipal.

12. Nesse cenário, o regime de adiantamento ou suprimento de fundos exsurge como uma exceção à regra da licitação, como forma de conferir e dotar o gestor público de mecanismos e instrumentos que permitam a realização de despesas,

[1] BERWIG, Aldemir. **Processo e técnica legislativa.**: Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 90.Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2419/Processo%20e%20t%C3%A9cnica%20legislativa.pdf?sequence=1>. Acesso em 23 mar. 2022.

especialmente aquelas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de aplicação, a saber: as destinadas a atender despesas eventuais, que exijam pronto pagamento; e as de pequeno vulto.

13. Desta feita, o aspecto material do projeto em testilha juridicamente não há qualquer óbice.

CONCLUSÃO

14. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de Resolução em epígrafe cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa.

15. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no §2º do art. 70, da LOM (voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal), cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único, conforme art.218 do Regimento Interno.

É o parecer.
Pedro Leopoldo, 16 de maio de 2.024.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo